

ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Poder Executivo

Lei nº 66/00

Dispõe sobre programa educativo de combate, prevenção e controle do tabagismo.

O Preito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba.
Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Município terá um Projeto de Prevenção e Controle do Tabagismo, coordenado por um conselho Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Controle e Prevenção do Tabagismo será criado pelo Poder Executivo, no prazo de 120 dias, com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta Lei:

- I- Um representante do Poder Executivo;
- II- Um representante do Poder Legislativo;
- III- Um representante da Secretaria de Saúde;
- IV- Um representante da Secretaria de Educação;
- V- Um representante da Secretaria de Esportes;
- VI- Um representante de cada credo da cidade.

a) Composto o Conselho os membros elegerão, dentre eles:

- I – Presidente;
- II – Vice- Presidente;
- III – Secretário;
- IV – Tesoureiro.

Art.2º.- As Ações Antetabágicas deverão ser integradas nos Programas de Saúde Pública Municipal, especialmente em nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art.3º. – As Ações Educacionais Antetabágicas deverão ser efetivadas em todo os setores da comunidade.

Art. 4º. – O Município de Zabelê induzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio. Dia Mundial sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto. Dia nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o

Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 5º. – Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo, em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Conseqüentemente, só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a presente lei.

§ Único – Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública, recinto escolar, Câmara Municipal, veículos públicos municipais, entre outros, bem como os que, por natureza são vulneráveis a incêndios como postos de distribuição de combustível, depósitos de gás e outros materiais de fácil combustão.

Art.6º. – A afixação de avisos indicativos desta determinação, em local visível, é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número da presente Lei, de acordo com a circunstância:

“É proibido fumar”

“É proibido fumar neste local”

“Não fume”

“Não fume. Material inflamável”.

§ Único – Os avisos deverão ter o tamanho mínimo de 50cm X 30cm.

Art. 7º. – A autuação para o cumprimento desta lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização no Município, os quais deverão ser criados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art.8º.- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda legislação anterior sobre tabagismo.

Gabinete do prefeito em 27 de abril de 2000.

Lucivaldo Vaz Henrique
- Prefeito -